

TC 032.789/2014-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - Sebrae/CE

Responsáveis: Carlos Antônio de Moraes Cruz (CPF 132.611.423-91), Alci Porto Gurgel Júnior (CPF 258.558.403-87), Ailton Gonçalves Júnior (CPF 212.953.603-49) e Francisco de Assis Barreto de Sousa (CPF 062.371.348-91)

Procurador: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16010, peça 16)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise das audiências oriundas do Despacho à peça 12 deste processo, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelos responsáveis, quando da execução das ações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - Sebrae/CE no exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Os responsáveis Srs. Francisco de Assis Barreto Sousa, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Ailton Gonçalves Júnior foram ouvidos em audiência pelos atos de gestão apontadas pela CGU, consubstanciados principalmente na contratação do Instituto Macro para o Desenvolvimento Econômico e Social (CNPJ 08.325.173/0001-91), cujo Presidente, Sr. Francisco de Assis Barreto Sousa, é Conselheiro do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE (Contrato G-0415/2013, firmado em 15/7/2013), ferindo os princípios básicos de gestão, e em desacordo ainda com o disposto no art. 39 do Regulamento de Licitações do Sebrae/CE (Resolução CND 213/2011), que proíbe participar de licitações e contratações com o Sistema Sebrae empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculado.

3. Em atendimento aos Ofícios 1119/2015, 1118/2015 e 1115/2015 – TCU/Secex-CE (peças 13, 14 e 15, respectivamente), os responsáveis enviaram suas razões de justificativas (peças 33, 34 e 41), as quais serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

4. Sr. Carlos Antônio de Moraes Cruz.

5. Em suas razões de justificativa (peça 33), referentes ao Ofício 1118/2015 – TCU/Secex-CE (peça 14), o responsável, inicialmente, afirmou que a participação, em licitação, de instituto ou entidade sem fins lucrativos, como é o caso do Instituto Macro, não é vedada por lei.

6. Continuando suas justificativas, o responsável afirmou, quanto ao princípio da impessoalidade, que as entidades operacionalmente vinculadas ao Sebrae Nacional são as unidades localizadas em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, logo como não há vínculo operacional de entidades que fazem parte do Conselho Deliberativo com o Sebrae/CE, não há que se falar em

infringência ao princípio da impessoalidade, nem mesmo há a caracterização da situação prevista no inciso I do art. 39 do Regulamento de Licitações e Contratos do sistema Sebrae.

7. Segundo o responsável, a vedação para participar de licitação ou contratar com o Sebrae, quando se refere a entidades operacionalmente vinculadas, diz respeito tão somente às Unidades Federativas (Sebrae/UF) e não a entidades associadas integrantes do Conselho ou entidades que tenham em sua direção membros integrantes do Conselho, pois, segundo o responsável, o Conselho Deliberativo Estadual não integra a estrutura operacional do Sebrae/CE, fazendo parte da estrutura estratégica da Entidade.

8. Finalizando suas justificativas, o responsável afirmou que não existiu qualquer ato administrativo que contaminasse a contratação do Instituto Macro para fornecer serviços ao Sebrae/CE.

9. Analisando as razões de justificativa do responsável, entendemos que as mesmas devam ser parcialmente acolhidas, pelas razões expostas a seguir.

10. Se considerarmos apenas a interpretação literária dos normativos do Sebrae, vemos que o disposto no art. 39 do seu Regulamento de Licitações (Resolução CND 213/2011) proíbe participar de licitações e contratações com o Sistema Sebrae empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculado. Vemos que o Estatuto Social do Sebrae define como entidades operacionalmente vinculadas as unidades localizadas nos Estados e no Distrito Federal, ou seja, não estaria sendo considerada como entidade vinculada os Conselhos Deliberativos do Sebrae nos Estados, o que permitiria a contratação em questão.

11. Por outro lado, a participação de membros da instância superior do Sebrae/CE em licitações e contratações com a própria entidade indicam um flagrante conflito de interesses e ofensa ao princípio da segregação de controle, haja vista que essa mesma instância superior é responsável pela aprovação de suas contas e aquela que, em casos de improbidade, malversação de recursos, corrupção ativa ou passiva e outros ilícitos, é responsável pela apreciação das representações contra funcionários e, se for o caso, deliberar sobre destituição dos envolvidos.

12. Entende-se que a contratação em tela não tem o condão de macular as presentes contas da entidade, já que comporta interpretações distintas sobre sua regularidade. Entretanto, entende-se que a manutenção desses vínculos é um fato que não merece prosperar no âmbito do Sebrae, em respeito e obediência aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade e impessoalidade.

13. Vê-se que deve ser determinado ao Sebrae Nacional que o mesmo adote as medidas necessárias para impossibilitar a participação, em licitações e contratações com o Sistema Sebrae, de empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculado, inclusive os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

14. Sr. Airton Gonçalves Junior.

15. Em suas razões de justificativa (peça 34), referentes ao Ofício 1119/2015 – TCU/Secex-CE (peça 13), o responsável apresentou os mesmos argumentos do Sr. Carlos Antônio de Moraes Cruz, já descritos e analisados nos parágrafos 5 a 13 desta instrução.

16. Sr. Francisco de Assis Barreto de Sousa.

17. Em suas razões de justificativa (peça 41), referentes ao Ofício 1115/2015 – TCU/Secex-CE (peça 15), o responsável apresentou os mesmos argumentos do Sr. Carlos Antônio de Moraes Cruz, já descritos e analisados nos parágrafos 5 a 13 desta instrução.

CONCLUSÃO



18. Considerando a análise realizada, propõe-se julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Carlos Antônio de Moraes Cruz, Alci Porto Gurgel Júnior, Airton Gonçalves Júnior e Francisco de Assis Barreto de Sousa, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **regulares com ressalvas** as contas dos Srs. Carlos Antônio de Moraes Cruz (CPF 132.611.423-91), Diretor Superintendente do Sebrae/CE; Alci Porto Gurgel Júnior (CPF 258.558.403-87), Diretor Técnico do Sebrae/CE; Airton Gonçalves Júnior (CPF 212.953.603-49), Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/CE e Francisco de Assis Barreto de Sousa (CPF 062.371.348-91), Conselheiro do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, dando-se-lhes quitação;

b) determinar ao Sebrae Nacional, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/92 c/c o §2º do art. 208 do Regimento Interno do TCU, que adote as medidas necessárias para impossibilitar a participação, em licitações e contratações com o Sistema Sebrae, de empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculado, inclusive os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Sebrae/CE;

d) que seja arquivado o presente processo.

Secex/CE, 1ª DT, em 25/8/2015.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0